

Boletim

AASP

Editado desde 1945

21 a 27 de setembro de 2015 | nº 2959

Associação dos Advogados de São Paulo



**Ciclo de Cinema abre a
semana do Pauliceia Literária**

20 anos dos Juizados Especiais

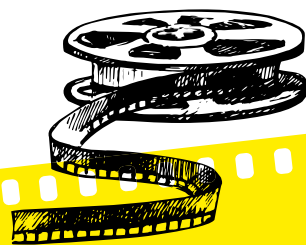
Pílulas do novo CPC

**Procedimentos para a
entrega de infantes
para adoção**

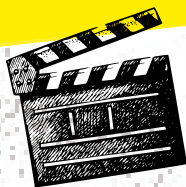
Pauliceia Literária

Festival Internacional de Literatura de São Paulo

21 a 23
de setembro



CICLO DE CINEMA



MOSTRA LUIZ SÉRGIO PERSON:
50 ANOS DE SÃO PAULO SOCIEDADE ANÔNIMA

21/9
segunda

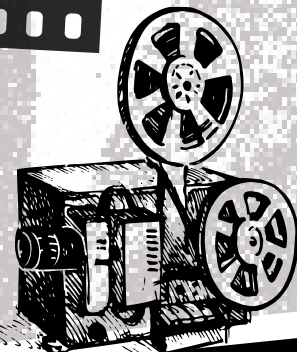
17h45 – O Caso dos Irmãos Naves (1967)
19h30 – São Paulo Sociedade Anônima (1965)

22/9
terça

17h45 – Cassy Jones (1972)
19h30 – São Paulo Sociedade Anônima (1965)

23/9
quarta

17 h – Person (2007), documentário de Marina Person
18h30 – Debate sobre Luiz Sérgio Person com o crítico de cinema e escritor Inácio Araújo e Marina Person
19h30 – São Paulo Sociedade Anônima (1965)



www.pauliceialiteraria.com.br

Realização



AASP

Associação dos Advogados de São Paulo

Patrocínio



Apoio de mídia

Brasileiros

FOLHA
ALTO DA PAZ - SÃO PAULO

Apoio

Dalva e Dito
Livraria de Arte

Livraria oficial

LIVRARIA DA VILA

Pauliceia Literária

Festival Internacional de Literatura de São Paulo

24 a 26 de setembro



24 SET QUINTA

11 h **ABERTURA**

Autor em Foco
Luiz Alfredo Garcia-Roza

Adriano Schwartz, com
presença de Garcia-Roza
e Patrícia Melo

15 h **MESA 1**

Viver de prazer

Ruy Castro
Heloisa Seixas

17 h **MESA 2**

**Memória da ficção,
ficção da memória**

Carlos Heitor Cony
Lina Meruane

19 h **MESA 3**

**Colecionadores de
crimes**

Luiz Alfredo Garcia-Roza
Jeffery Deaver



Grandes nomes da literatura nacional e internacional esperam por você na sede da AASP.

25 SET SEXTA

11 h **MESA 4**

Aberrações arcaicas

Bernardo Carvalho
Carlos de Brito e Mello
Edyr Augusto

15 h **MESA 5**

Galeria da história

Lira Neto
Mário Magalhães

17 h **MESA 6**

Estados de exceção

Leonardo Padura
Martín Kohan

19 h **MESA 7**

Lusotropicalismo

Mia Couto
José Eduardo Agualusa



Inscreva-se:

www.pauliceialiteraria.com.br

26 SET SÁBADO

11 h **MESA 8**

Guetos poéticos

Tamara Kamenszajn
Leandro Sarmatz

15 h **MESA 9**

Laços de família

Paloma Vidal
Cíntia Moscovich

17 h **MESA 10**

Hóspedes do estranho

Juliano Garcia Pessanha
Evandro Afonso Ferreira



Realização



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

Patrocínio



Apoio de mídia

Brasileiros **FOLHA**
O Dia de São Paulo

Apoio

Daiva e Dito
Café de Especialidade

Livraria oficial

LIVRARIA DAVILA

VII

Simpósio Regional

AASP em Ribeirão Preto

O Direito está sempre avançando, e você, advogado, também precisa acompanhar essas mudanças. Participe do Simpósio AASP e esteja sempre à frente na profissão.

2/10

EDIÇÃO EM RIBEIRÃO PRETO
NO CENTRO DE CONVENÇÕES
DA CIDADE

INSCREVA-SE

WWW.AASP.ORG.BR/SIMPOSIO

Realização



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Patrocínio



THOMSON REUTERS

Apoio



12ª Subseção
Ribeirão Preto

Migalhas



Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 11
Notícias da AASP.....	2 e 3	Ementário.....	11 e 12
Pílulas do novo CPC.....	4 e 5		
No Judiciário.....	6 e 7	Prática Forense.....	13
Suspensão do Atendimento e de Prazos....	7	Correição e Inspeção.....	13
Feriados Municipais.....	7	Ética Profissional.....	13
Novidades Legislativas.....	8	AASP Cursos.....	14 e 15
		Indicadores.....	16

Conselho Diretor

Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Buckner, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior

1º Secretário: Fernando Brandão Whitaker

2º Secretário: Renato José Cury

1º Tesoureiro: Marcelo Vieira von Adamek

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Assessor da Diretoria: Ricardo de Carvalho Aprigliano

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Bruno Melo, Cynara R. C. Miranda e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Luanne Batista, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

26.692 exemplares

Tiragem eletrônica

76.363 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Carta ao Leitor

Literatura e cinema. Com essas propostas iniciamos esta edição do Boletim AASP, que também comemora os 20 anos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Além dos cursos de atualização jurídica, nesta semana convidamos todos para a segunda edição do Festival Internacional Pauliceia Literária, que acontecerá nos dias 21 a 26, iniciando com o Ciclo de Cinema nos três primeiros dias e as mesas de debates literários a partir da quinta-feira (24/9) até o sábado (26/9). Nesta edição celebraremos a carreira de Luiz Alfredo Garcia-Roza, um dos principais nomes da literatura policial no Brasil, e, sob a curadoria de Manuel da Costa Pinto, promoveremos o encontro do público com importantes autores e profissionais da literatura e das artes brasileira, europeia e de outros países da América. Não deixe de participar!

Adicionalmente a tais eventos, levamos ao seu conhecimento os 20 anos da sanção da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e, para lembrar os avanços e desafios a serem trilhados, informamos na seção “Novidades Legislativas” algumas das propostas que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado, e também as alterações do texto da Lei nº 9.099/1995, que entrarão em vigor em 2016 com o novo Código de Processo Civil.

O tema é amplo e requer muitos estudos para ser aperfeiçoado, e foi com esse fim que a AASP editou a *Revista do Advogado* nº 127 – Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, sob a coordenação da advogada e conselheira da Associação Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea.

Nas páginas a seguir, você também encontrará o 20º capítulo das Pílulas do novo CPC, versando sobre os poderes, deveres, responsabilidades, impedimentos e suspeição dos juízes, com apontamentos de Fabiano Carvalho.

A Escola Paulista da Magistratura (EPM), em parceria com a Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) do Tribunal de Justiça de São Paulo e as secretarias de Desenvolvimento Social e da Saúde do Estado, realizou no dia 9 de setembro o seminário “Política de Atenção à Gestante: Apoio Profissional para uma Decisão Amadurecida sobre Permanecer ou não com a Criança”. Na ocasião, foi lançada uma cartilha para o direcionamento das equipes técnicas de psicologia e assistência social, magistrados e profissionais da área da saúde do Estado de São Paulo, que executam as atividades relativas aos procedimentos de adoção. A respeito do tema, na seção “No Judiciário” apresentamos alguns dados sobre o assunto e informações sobre o provimento expedido pelo tribunal, que estabelece os procedimentos a serem praticados pelas serventias diante da entrega de infantes para adoção pela genitora.

Na seção “Prática Forense”, você ficará a par da nova regra para expedição de mandados de prisão civil na Justiça Estadual de São Paulo.

Desde já desejamos a todos uma ótima leitura e contamos com sua presença, nesta semana, aqui, na sede da AASP. ■

Semana de cinema e literatura na AASP

De 21 a 26 de setembro

A AASP realiza nesta semana a segunda edição do Festival Internacional de Literatura de São Paulo e, numa versão ampliada, o evento traz como novidade um Ciclo de Cinema – Mostra Luiz Sérgio Person: 50 anos de *São Paulo Sociedade Anônima*.

Também conhecido como Pauliceia Literária, o festival acontece na cidade de São Paulo, na sede da AASP, entre os dias 21 e 26 deste mês. Os participantes do evento podem desfrutar de uma semana dedicada a duas das principais artes: a literatura e o cinema. Precedendo aos debates literários e à troca de ideias com grandes escritores da atualidade,

nacionais e internacionais, que acontecem entre os dias 24 e 26, promovemos nos dias 21, 22 e 23 uma homenagem aos 50 anos do longa-metragem *São Paulo Sociedade Anônima*, de Luiz Sérgio Person (1936-1976).

Com inspiração no neorealismo do cinema italiano, celebrado por Roberto Rossellini, Vittorio De Sica e Luchino Visconti e sobretudo do cineasta Francesco Rosi, Luiz Sérgio Person é apreciado pelos cinéfilos por sua sensível capacidade de transmitir, por meio de seus roteiros e direção, a influência de uma sociedade repressora sobre a rotina dos indivíduos.

AUTOR EM FOCO

O Pauliceia Literária de 2015 recebe nesta semana Luiz Alfredo Garcia-Roza, eleito como Autor em Foco desta segunda edição do festival. O autor, que estará conosco em dois momentos do festival, será recepcionado pela autora de *O matador* e *Valsa negra*, Patrícia Melo, homenageada na primeira edição do Pauliceia Literária, às 11 h da quarta-feira, dia 24, para a conferência de abertura realizada em parceria com o professor de literatura da USP, Adriano Schwartz. Ainda na mesma data, às 19 h, Garcia-Roza retorna ao palco do Pauliceia para a Mesa 3, oportunidade em que os participantes do evento poderão presenciar o debate que o autor fará com o escritor Jeffery Deaver.

Garcia-Roza graduou-se em Filosofia e Psicologia e foi professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Em 1960 passou a dedicar-se às obras literárias de ficção, sendo o criador do delegado Espinosa, um policial que reside no Bairro Peixoto, Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro. Além de *O silêncio da chuva*, seu primeiro romance, lançado em 1996, Garcia-Roza é autor de *Achados e perdidos* (1998), *Vento sudoeste* (1999), *Uma janela em Copacabana* (2001), *Perseguido* (2004), *Berenice procura* (2005), *Espinosa sem saída* (2006), *Na multidão* (2007), *Céu de origamis* (2009), *Fantasma* (2012) e *Um lugar perigoso* (2014), tendo sido congratulado com o Prêmio Nestlé de Literatura, ainda em 1996, e no ano seguinte (1997), com o Prêmio Jabuti.

Programação do Pauliceia Literária

Ciclo de Cinema

DE 21 A 23 DE SETEMBRO

Além das três exibições do clássico do cinema nacional *São Paulo Sociedade Anônima*, serão projetadas no Auditório principal da AASP as obras: *O Caso dos Irmãos Neves* (1967), *Cassy Jones*, *o Magnífico Sedutor* (1972), e *Person* (2007), um documentário dirigido pela filha do cineasta, Marina Person, que também estará na mostra para um debate sobre a obra de seu pai, juntamente com o crítico de cinema do jornal *Folha de S.Paulo*, Inácio Araújo.

Mesas de Debates

DE 24 A 26 DE SETEMBRO

E a semana continua com debates literários a exemplo do evento realizado em 2013. Mais uma vez a AASP proporciona ao público de São Paulo um ponto de encontro com autores e profissionais das letras. Além da abertura oficial do evento, teremos dez mesas de debates com escritores brasileiros, de países europeus e das Américas.

Participe e traga seus convidados!

Verifique toda a programação e adquira o seu ingresso em www.pauliceialiteraria.com.br/programacao.

Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública



No ano em que se comemoram duas décadas da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a AASP publica novo título da *Revista do Advogado* inteiramente dedicado às atividades prestadas por esse instrumento, implementado com o intuito de promover e facilitar o acesso à Justiça. Com tiragem superior a 94 mil exemplares, o tema foi tratado por 12 articulistas que discorreram sobre sua implantação, incluindo a dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de São Paulo, passando pela vulnerabilidade dos litigantes ocasionada pela ausência do advogado e o reconhecimento como órgão conciliador até a sua projeção no novo Código de Processo Civil.

Sob a coordenação da advogada e conselheira da AASP Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, a edição nº 127 da *Revista do Advogado* já está disponível para todos os interessados em passar a limpo os 20 anos de existência dos Juizados Especiais e conhecer seus desafios. Ao apresentar a publicação a coordenadora declara: “Trazidos ao ordenamento brasileiro como instrumento facilitador do acesso à justiça, em conformidade com a Constituição Federal no que diz respeito à rapidez, economia e celeridade (art. 98, inciso I), os juizados foram criados a fim de instituir uma justiça consensual para questões de menor complexidade ou crimes de menor potencial

ofensivo, possibilitando, inclusive, o comparecimento da parte frente ao Judiciário desacompanhada da figura do advogado, tudo em nome da simplicidade, oralidade e celeridade”.

Apesar dos avanços, as atividades prestadas nos Juizados Especiais ainda merecem grande atenção. São longos os passos a serem percorridos para atingir a sua real finalidade: a celeridade processual. Como afirma a conselheira da AASP, “em que pese se verifique uma amplitude no acesso à Justiça, a agilidade que se esperava dos juizados é, na maioria das comarcas, uma realidade inexistente”.

Ao publicar a atual edição da *Revista do Advogado*, a AASP compromete-se a oferecer aos leitores e pesquisadores as mais recentes discussões e problemáticas acerca dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, procurando fomentar o debate e contribuir para o aprimoramento da justiça consensual, que é imprescindível nesses novos tempos. Participaram da publicação, além da coordenadora, os seguintes articulistas: André Almeida Garcia, Daniel Penteado de Castro, Daniel Zaclis, Davi de Paiva Costa Tangerino, Elias Marques de Medeiros Neto, Fernanda Tartuce, Heitor Vitor Mendonça Sica, Marcelo Pacheco Machado, Maurício Garcia Saporito, Víctor Souza Marçal, Roberto F. Archanjo da Silva e Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo. ■



Na seção “Novidades Legislativas”
você encontrará outros detalhes sobre os 20 anos
da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Parte 20 – Dos Poderes, dos Deveres, da Responsabilidade, dos Impedimentos e da Suspeição do Juiz

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título IV - Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Art. 139 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento; **II** - velar pela duração razoável do processo; **III** - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; **IV** - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; **V** - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; **VI** - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; **VII** - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais; **VIII** - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confissão; **IX** - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; **X** - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24/7/1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11/9/1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único - A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140 - O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único - O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 141 - O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 142 - Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 143 - O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; **II** - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único - As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de dez dias.

CAPÍTULO II

Art. 144 - Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; **II** - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; **III** - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; **IV** - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou

afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; **V** - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; **VI** - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; **VII** - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; **VIII** - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; **IX** - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º - É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º - O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145 - Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; **II** - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; **III** - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; **IV** - interessado no

juízo do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º - Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º - Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega; **II** - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146 - No prazo de 15 dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º - Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º - Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; **II** - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º - Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º - Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

Pílulas do novo CPC

§ 5º - Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º - Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º - O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se

praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147 - Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148 - Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público; II - aos auxiliares da justiça; III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º - A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º - O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º - Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º - O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

Apontamentos por Fabiano Carvalho

Os arts. 139 a 143 do CPC/2015 cuidam dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. A palavra “juiz” está empregada no sentido de magistrado que exerce função jurisdicional em qualquer grau de jurisdição, em todo e qualquer processo ou procedimento.

O art. 139 aglutina diversos poderes para o regular exercício da atividade jurisdicional, que, bem exercidos, possibilitam um processo eficiente e efetivo.

A atividade do juiz na condução do processo tem um fim: prestar a tutela jurisdicional para acomodar a situação conflituosa levada a conhecimento do Poder Judiciário. Por esse motivo, o juiz não pode deixar de decidir, sob qualquer alegação, ainda que o ordenamento jurídico seja lacunoso ou obscuro (art. 140, *caput*). De outro lado, o juiz se encontra delimitado pelo ordenamento jurídico para decidir. Por esse motivo, o julgamento por equidade só pode ocorrer nos casos previstos em lei (art. 140, parágrafo único).

O exercício da função jurisdicional para resolver o mérito é demarcado pelas partes por intermédio da postulação em juízo. O juiz não pode conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (art. 141).

O processo é um instrumento do Estado Democrático de Direito e é método de exercício da jurisdição. Por meio do processo, as partes postulam por um interesse. Porém, a atividade das partes no processo não pode se compor em ato simulado, nem para conquistar algo proibido pelo ordenamento jurídico. O juiz tem o dever de impedir a postulação ilícita no processo e aplicar as sanções cabíveis (art. 142).

A atividade jurisdicional ilícita traz como consequência a responsabilidade civil do juiz (art. 143).

O impedimento e a suspeição são motivos que obstam o juiz (= magistrado em sentido amplo) de exercer a função jurisdicional porque comprometem a garantia constitucional da imparcialidade. Em linhas gerais o CPC/2015 mantém as causas de impedimento e a suspeição.

Os incisos do art. 144 enumeram as causas de impedimento para o juiz, levando em consideração sua relação com um ou mais sujeitos do processo ou com o próprio litígio. Todos os motivos arrolados pela lei são objetivos e indicam presença absoluta.

Quanto ao impedimento, a grande novidade é o salutar inciso VIII do art. 144, que veda ao juiz exercer função jurisdicional em processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório. Certamente, o dispositivo tem por objetivo acabar com o tráfego de influência no Poder Judiciário. Ressalte-se: o que gera o impedimento é o fato de a parte se vincular a escritório de advocacia do qual faz parte cônjuge, companheiro ou parente do juiz. A hipótese é diferente daquela disposta no inciso III do art. 144. Lá o impedimento é *mediato*: advogado cônjuge, companheiro ou parente atuando no processo em que o juiz exerce função jurisdicional. Aqui, o impedimento

é *mediato*: o cliente tem seus interesses postulados por advogado que compõe escritório de advocacia de que faça parte um advogado com relação familiar com o juiz (cônjuge, companheiro ou parente).

O art. 145 arrola as causas que determinam a suspeição para o juiz exercer suas funções no processo, levando em conta sua relação com um ou mais sujeitos da relação processual ou com o próprio objeto do litígio. Os motivos arrolados pela lei marcam indício de parcialidade no exercício da atividade jurisdicional.

Quanto à suspeição, cabe o comentário de que o juiz não pode exercer sua atividade quando for amigo íntimo ou inimigo da parte ou do advogado.

Além disso, o juiz poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo sem necessidade de registrar suas razões, isto é, de forma imotivada (art. 145, § 1º). Com isso, está encerrada a polêmica criada pela Resolução nº 82/2009 do CNJ.

A alegação de impedimento ou suspeição não se faz mais por exceção, como determinava o CPC de 1973. Se não for declarada de ofício pelo juiz, o vício do impedimento ou da suspeição deverá ser alegado, no prazo de 15 dias, pela parte em “petição específica”, seguindo-se, a partir daí, o procedimento previsto no art. 146.

Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição ao membro do Ministério Público, aos auxiliares da Justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo, cujo vício também deverá ser alegado em petição fundamentada e devidamente instruída. ■

Implantação do PJe na Justiça Federal da 3ª Região começa por São Bernardo do Campo

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) iniciou no mês de agosto a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), com abrangência em toda a sua jurisdição, ou seja, na Justiça Federal dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul. A implantação do sistema por todos os tribunais federais está prevista para ocorrer até 2018, em conformidade com os parâmetros instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No âmbito da 3ª Região, as regras foram estabelecidas por meio da Resolução nº 394/2014, alterada posteriormente pelas Resoluções nºs 427 e 437.

A implantação do PJe na 3ª Região teve início no dia 21 de agosto na 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para a transmissão eletrônica de processos da classe mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e eventuais recursos em segundo grau (competência da 1ª Seção do TRF-3). No dia 1º de setembro, foram incluídas as ações monitorias e as execuções extrajudiciais da 1ª e 3ª Varas Federais daquela subseção e, a partir do dia 21, as demais

ações passarão a fazer parte do PJe, exceto as criminais e execuções fiscais.

Para facilitar a compreensão sobre o novo formato a ser praticado pelos jurisdicionados quando da transmissão de petições à Justiça Federal da 3ª Região, o TRF-3 disponibilizou em seu site, http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/seju/SEJU_PJE/Manuais/guiapje-usuarios_naoadvogados_CNJ.pdf, o Guia Rápido do PJe Para Usuário Simples, no qual o interessado encontrará também as perguntas mais frequentes e respectivas respostas a respeito do tema.

Como exemplo, poderá ser encontrada resposta sobre o tamanho máximo dos arquivos que poderão ser gravados e transmitidos eletronicamente (em torno de 60 páginas em preto e branco em um arquivo PDF). Quando se tratar de arquivo em áudio, o limite é de 10 Mb e, em vídeo, 20 Mb.

O PJe em outros tribunais federais

Mais de 70% da Justiça Federal já adota o Processo Judicial Eletrônico. No último mês de julho, o Tribunal Regional da 1ª Re-

gião (TRF-1), que compreende 13 Estados brasileiros e o Distrito Federal, expandiu o PJe para o Estado de Goiás, sendo que a implantação nas seções judiciárias de Tocantins, Roraima, Maranhão, Acre e Rondônia está prevista para até o final de 2015. Vale lembrar que o TRF da 5ª Região foi o pioneiro na implantação do sistema eletrônico de transmissão de petições, ainda em 2010, nas seções judiciárias do Rio Grande do Norte. Em 2012, a implantação avançou para todas as capitais sob a sua competência federal e para o segundo grau da 5ª Região. O objetivo é que a primeira e a segunda instâncias da Justiça Federal brasileira utilizem o PJe como sistema de tramitação processual até os próximos três anos.

O regulamento geral do PJe foi expedido em dezembro de 2013, por meio da Resolução CNJ nº 185, e, de acordo com os termos do art. 35, os tribunais devem manter a divulgação dos cronogramas de implantação do sistema em seus respectivos portais eletrônicos, como também por seus veículos de comunicação oficial.

Justiça Estadual de São Paulo regulamenta a entrega de infantes para adoção

O número de denúncias de casos de tráfico de pessoas é alarmante no Brasil. De acordo com dados do Relatório Nacional de Tráfico de Pessoas, divulgado no último dia 30 de julho pelo governo federal, houve crescimento de 865% no número de denúncias entre 2011 e 2013. As denúncias aumentaram de 32 casos em 2011 para 170 no ano seguinte e para 309 em 2013. A maioria das vítimas é formada por crianças e adolescentes (91,5%) e 73,3% dos casos com sexo informado eram mulheres.

Na busca por empreender esforços conjuntos para atenuar essa realidade, o

desembargador Hamilton Elliot Akel, corregedor-geral da Justiça, expediu o Provimento CG nº 32, regulamentando na Justiça Estadual de São Paulo o procedimento a ser praticado pelas serventias quando de entrega voluntária de infante para adoção pela própria genitora no âmbito das Varas da Infância e da Juventude. A nova regra, estabelecida em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também busca o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, que pregam a proteção integral à criança e ao adolescente com prioridade absoluta.

Para padronizar o atendimento às genitoras e garantir o efetivo direito ao convívio familiar e comunitário do infante, a norma da Corregedoria determina, em seu art. 1º, que a gestante que manifestar vontade de entregar seu futuro filho para adoção perante os hospitais e outros estabelecimentos de assistência social ou atenção à saúde, públicos ou particulares, deve ser encaminhada às Varas da Infância e Juventude para atendimento inicial nos respectivos setores técnicos.

Durante o atendimento inicial, será realizada uma entrevista com a genito-

No Judiciário

ra, a fim de garantir a livre manifestação de vontade por ela declarada. O objetivo também é averiguar se foram praticadas todas as ações dedicadas à manutenção da criança na família natural ou extensa e se os direitos estão sendo garantidos.

De todo o atendimento realizado, será elaborado um relatório. Consta do art. 3º que o parecer técnico emitido deverá ser encaminhado ao Ministério Público e, se o caso, à Defensoria Pública. Não havendo resistência justificada da gestante, os setores técnicos poderão solicitar ao Juízo da Infância e Juventude a oitiva dos familiares extensos, como tentativa de avaliar a possibilidade de o infante permanecer na família natural ou extensa, em observância ao *caput* do art. 19 do ECA, cuja redação estabelece que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre

da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

Se o desejo de entrega à adoção for ratificado, a gestante deverá ser imediatamente encaminhada ao Juízo da Infância e Juventude, para que, na presença do representante do Ministério Público, manifeste essa intenção.

Após o nascimento e entrega da criança para adoção, esclarece a redação do art. 5º que será providenciado o acolhimento institucional, após a oitiva do Ministério Público, para que, em audiência designada para os fins do art. 166 do ECA ou por meio de vista do procedimento, a criança seja afastada do convívio familiar, em conformidade com o § 2º do art. 101 do ECA.

Realizados tais procedimentos, o Juízo da Infância e Juventude solicitará ao serviço de acolhimento institucional que, no prazo de 30 dias do recebimento do infante, verifique, em conjunto com a rede protetiva, a possibilidade de inserção fa-

miliar e, em caso afirmativo, seja o juízo comunicado a respeito mediante relatório circunstanciado.

Conforme estabelece o art. 6º do provimento, a gestante ou genitora poderá ser encaminhada para atendimento psicológico e socioassistencial na rede protetiva local. Findos os procedimentos, ao ser homologada a entrega para os fins de adoção, a criança deverá ser inscrita no cadastro de crianças aptas para adoção, observadas as demais disposições regulamentares aplicáveis.

Ainda, com o objetivo de aperfeiçoar a forma de comunicação à população a respeito dos direitos das mães que desejam entregar seus filhos, com o fim de se evitarem futuras reprovações da sociedade, foi elaborada uma cartilha para direcionamento das equipes técnicas de psicologia e assistência social, magistrados e profissionais da área da saúde do Estado de São Paulo.

Justiça Federal de Barueri - Competência para processar e julgar execuções fiscais

De acordo com os termos da Ordem de Serviço nº 1264841, da Justiça Federal de Barueri, os feitos executivos fiscais originários de comarcas e varas distritais diversas, não abrangidos pela jurisdição da Comarca de Barueri e sua vara distrital, com distri-

buição em data anterior à vigência da Lei nº 13.043/2014, ou seja, 13/11/2014, devem ser de imediato restituídos à vara de origem, independentemente de nova distribuição.

Anteriormente à vigência da referida lei, nas comarcas do interior onde não

constasse vara da Justiça Federal, a competência para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas, era atribuída aos juízes estaduais da comarca. ■

Suspensão do Atendimento e de Prazos

Data	Órgão
De 23/9 a 5/10	Vara da Região Sul 2 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Butantã (FR) (suspensão dos prazos processuais, sem prejuízo da apreciação das questões urgentes – Processo nº 35.840/2012)

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 21/9	Comarca de Guariba
Dia 23/9	Comarca de Serra Negra
Dia 24/9	Comarca de Pinhalzinho

Data	Órgão
Dia 24/9	Comarca de Urupês
Dia 25/9	Comarca de Estrela d'Oeste

Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais completa 20 anos

Há duas décadas, mais precisamente em 26 de setembro de 1995, foi sancionada a Lei nº 9.099, que instituiu e regulamentou o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Vigorando desde 25 de novembro daquele ano, nas palavras da ministra Nancy Andrighi, corregedora do Conselho Nacional de Justiça, “a lei representou o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, informalidade e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. [...] Foi um divisor de águas na história do Poder Judiciário brasileiro”.

Nesses 20 anos o país passou por diversas transformações, não somente de valores sociais, como na imposição de um Poder Judiciário mais moderno que atenda aos anseios dos cidadãos brasileiros. As novas tecnologias já estão em prática, por outro lado, continuamos na análise dos pontos fortes e fracos dessas mudanças, para que possamos decifrar as novas carências da sociedade e as fórmulas que nos encaminharão para um cotidiano edificante.

Propostas de alteração da Lei dos Juizados Especiais

Nesta edição apresentamos algumas propostas que objetivam aperfeiçoar as atividades prestadas nos Juizados Especiais. Tramita no Senado o Projeto de Lei nº 94/2012, que propõe acréscimo de parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.099/1995, estabelecendo que o foro competente será o do domicílio do consumidor, quando este for réu, e de escolha do consumidor, quando este for o autor da contenda.

Outros projetos de mudança ao texto da Lei dos Juizados relacionados à sua atribuição jurisdicional na área consume-

rista estão em andamento, como o de nº 50/2012, relativo à ampliação da competência dos Juizados Especiais Cíveis para as causas de valor não maior do que 60 salários mínimos e à previsão de cabimento de recursos de embargos infringentes e de declaração, oponíveis no prazo de 15 dias, quando de sentenças proferidas nas ações individuais previstas pelo Código do Consumidor, com valor da causa ou da condenação igual ou inferior a 60 salários mínimos.

Foi apresentado também o Projeto nº 133/2011, cujo objetivo é alterar a redação dos arts. 60, 69, 73 e 74, passando a dispor que, em caso de insucesso da composição preliminar, o delegado de Polícia encaminhará termo circunstanciado elaborado ao juizado onde a conciliação será conduzida por juiz ou por conciliador sob sua orientação. Estabelece que a composição preliminar do conflito realizada pelo delegado de Polícia será homologada pelo juiz competente para julgar o delito, ouvido o Ministério Público.

Interessante acompanhar ainda a tramitação do Projeto de Lei nº 182/2011, que altera o teor do art. 7º para modificar os requisitos de recrutamento dos conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais; e do Projeto nº 384/2011, com a alteração do art. 3º, que propõe a atribuição de competência aos Juizados Especiais para processar e julgar causas cíveis que envolvam interesse do menor, como o reconhecimento voluntário de paternidade, de divórcio e separação judicial consensual, e ações de menor complexidade relacionadas a registros públicos, inclusive de inventários consensuais e concessão de alvarás para levantamento de valores pertencentes a falecido e depositados em corrente, nas quais se revele o interesse de menores, com a intervenção do Ministério Público.

Alterações com o novo CPC

O novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 2016, também traz alterações à tramitação de ações nos Juizados Especiais. A redação do art. 985 estabelece que, julgado o incidente de resolução de demandas repetitivas, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos, inclusive os que tramitem no âmbito dos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região.

No que concerne à atribuição de processar e julgar, dispõe o art. 1.063 do novo Código que as causas previstas no atual Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973) continuarão sob a competência dos Juizados Especiais Cíveis, qualquer que seja o valor, quando relativas a arrendamento rural e de parceria agrícola, de cobrança ao condômino, de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, por danos causados em acidente de veículo terrestre, cobrança de seguro em acidentes de veículos, de honorários de profissionais liberais, revogação de doação e em demais casos previstos em lei (este último incluído pela Lei nº 12.122/2009). O procedimento sumário praticado pelos juizados não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

A partir da vigência do novo CPC, serão cabíveis os embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil (art. 1.064 do novo CPC, com alteração do art. 48 da Lei nº 9.099/1995), sendo que, quando da propositura dos embargos declaratórios, os prazos ficarão interrompidos para a interposição de recurso (art. 1.065, alteração do art. 50). Para estabelecer o cabimento desses embargos, a sentença ou o acórdão deverá apresentar obscuridade, contradição ou omissão em seu conteúdo (art. 1.066, alteração do art. 85). ■

CONSUMIDOR

Civil. Consumidor. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Fraude praticada por terceiros em rede social de internet. Configurado o dano moral. Revisão do valor da condenação. Impossibilidade. *Quantum* razoável. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. Precedentes. 1 - Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 para reparação do dano moral pelo ato ilícito de não ter suspenso, logo que notificada, a conta perfil da usuária em sua rede social de internet, que foi fraudada por terceiros, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 2 - Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a monta arbitrada pelo acórdão recorrido se mostra irrisória ou exorbitante, situação que não se faz presente. 3 - A mantenedora do serviço de internet não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4 - Agravo regimental não provido (STJ - 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 634.617-PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 24/2/2015, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os senhores ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) senhor(a) ministro(a) relator(a).

Os senhores ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o senhor ministro relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015

Moura Ribeiro

Relator

Relatório

O exmo. senhor ministro Moura Ribeiro (relator): trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

“Civil. Agravo em recurso especial. Ação indenizatória. Internet. Invasão do perfil da parte autora em rede social por terceiro não identificado. Notificação ao provedor. Obrigação de excluir o perfil. Omissão. Dano moral configurado. Redução do *quantum*. Desnecessidade. Valor

fixado com moderação. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação. Agravo não provido” (e-STJ, fls. 402/405).

Nas razões do regimental, a mantenedora da rede social alega que o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi além da razoabilidade (R\$ 10.000,00).

Pleiteia, assim, que esta 3ª Turma reconsidere a decisão atacada.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 349/350).

É o relatório.

Voto

O exmo. senhor ministro Moura Ribeiro (relator): nas razões deste recurso, a prestadora de serviço de internet aduz que a condenação de ressarcir a ofendida por dano moral foi em valor superior à razoabilidade (R\$ 10.000,00). Por isso, pugna pela redução do valor do dano moral, adequando-o aos parâmetros aqui praticados.

Todavia, não lhe cabe razão.

Sobre a alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolva o tema e a ausência de critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte tem se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada

em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. O tema se reveste de características que lhe são próprias e que o distinguem dos demais, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como as suas repercussões.

Em consequência, a 3ª Turma deste tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

O valor de indenização por dano moral determinado na origem se mostra razoável (R\$ 10.000,00), para o ato ilícito consistente em não ter suspenso, logo que notificada, a conta perfil da usuária em sua rede social de internet, que foi fraudada por terceiros, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

A decisão está em conformidade com o entendimento de reiterados julgados desta Corte, como se vê:

“Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ação indenizatória. Dano moral.

Jurisprudência

Veiculação de conteúdo difamatório. Responsabilidade solidária do provedor. Valor indenizatório. Razoável. 1 - Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Deve o provedor, ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo difamatório, retirá-lo imediatamente, sob pena de res-

ponder solidariamente com o autor direto do dano. 3 - A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão por este tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 10.000,00. 4 - Agravo regimental não provido” (3ª T., AgRg no AREsp nº 305.681-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 4/9/2014, DJe de 11/9/2014).

No mesmo sentido: 3ª T., AgRg no AREsp nº 229.712-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4/2/2014, DJe de 14/2/2014; e 3ª T., AgRg no AREsp nº 342.597-DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27/8/2013, DJe de 10/9/2013.

Tendo em vista esses precedentes, é forçosa a aplicação, por analogia, da Súmula nº 83 deste tribunal.

Nessas condições, pelo meu voto, nego provimento ao agravo regimental.

FAMÍLIA

Direito de Família. Ação de destituição do poder familiar. Ministério Público estadual. Descumprimento dos deveres inerentes aos pais. Procedência do pedido. Inteligência do art. 1.638 do Código Civil. Sentença mantida (**TJMG - 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0144.12.003277-2/002-Carmo do Rio Claro-MG, Rel. Des. Audebert Delage, j. 16/12/2014, v.u.**).

Acórdão

Vistos etc., acorda, em turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento às apelações.

Audebert Delage

Relator

Voto

Conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelações interpostas por ... e ..., genitores dos menores ..., ... e ..., contra a sentença de fls. 326/333, a qual, em ação de destituição de poder familiar, julgou procedente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Nas razões recursais de fls. 335/338, a primeira apelante sustenta que a destituição do poder familiar deve ocorrer apenas em medidas excepcionais. Alega que, segundo a prova oral produzida, não há nada que desabone sua conduta.

O segundo recorrente argumenta que, nos termos dos depoimentos das teste-

munhas ouvidas, não há nada que desabone sua conduta. Diz que os menores jamais foram expostos ao uso de bebida alcoólica e que sua utilização, por si só, não constitui motivo suficiente para a destituição do poder familiar. Aduz que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado no seio da sua família, preferencialmente (fls. 349/365).

Contrarrazões a fls. 367/369v.

De início, registro que a ação de destituição de poder familiar apresenta-se adequada para casos extremos de abuso de autoridade e não cumprimento dos deveres inerentes aos pais quanto aos filhos menores. A medida somente deve ser tomada em *ultima ratio* e em atenção aos interesses das crianças envolvidas.

O art. 1.638 do Código Civil dispõe que:

“Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; e incidir reiteradamente nas faltas previstas no artigo antecedente”.

Pois bem.

Na inicial desta ação anotou o Ministério Público estadual que:

“Os réus são pais dos infantes acima mencionados, que se encontram sob sua guarda, permanecendo ... com ele e as meninas com a mãe, que, aliás, perambula entre Carmo do Rio Claro e Passos.

Fazem uso abusivo de bebidas alcoólicas, inclusive em dias e horários úteis, sendo que a ré ainda se prostitui para aquisição de drogas ilícitas.

Conquanto disponha de cerca de R\$ 3.000,00 mensais como fonte de renda, conforme apurado pelo Creas, ainda assim as crianças permanecem abandonadas, sujas, inadequadamente alimentadas e sujeitas a risco pela convivência promíscua e absoluta ausência de estruturação moral” (fls. 03).

Ficaram suficientemente provados os fatos indicados.

Segundo verificou a assistente social, a fls. 104/106, os réus “não têm condições de continuar cuidando de seus filhos, existe uma negligência e uma violência psicológica por parte dos genitores”.

Na oportunidade, apurou-se que “... encontrava-se alcoolizado, com uma latinha de cerveja na mão, e seu filho o acompanhava; a criança estava com a roupa e o corpo sujo, e aparentemente com sono”,

Jurisprudência

bem como que “... faz programa durante o dia para comprar drogas e usar à noite” (fl. 104).

Ao final, sugeriu a retirada das crianças desse convívio perturbado, “para que possam viver em um ambiente adequado e tranquilo, onde pessoas responsáveis lhes deem amor, carinho e os ensinem valores importantes para a vida”.

No estudo social de fls. 109/115, ficou salientado que:

“O ambiente em que as crianças encontram-se inseridas foge a todos os padrões aceitáveis, pois não conseguimos vislumbrar a instituição família com todas as suas responsabilidades em um contexto geral, sem que se fale no aspecto amor”.

As fotos da residência dos apelantes de fls. 170/180 e 182/186 sugerem que não se trata de meio adequado para a habitação das crianças.

Assim, as provas produzidas dão conta de que a criação e a educação dos meninos estão prejudicadas.

Conforme bem anotou o sentenciante (fl. 331v):

“Não resta dúvida de que os réus descumpriram os deveres inerentes ao poder familiar, colocando os menores em situação de risco pela conduta de ambos, seja o abuso de álcool, prostituição, entrega dos menores a terceiros sem qualquer cuidado e abandono material, intelectual e afetivo”.

Lado outro, os apelantes não demonstraram que podem se ocupar dos encargos que envolvem a guarda em condições mais favoráveis às que são dispensadas aos menores pela família substituta (fl. 268), que, certamente, atua em prol de sua criação e educação, sem medir esforços para lhes garantir os cuidados ne-

cessários ao desenvolvimento pleno, num ambiente familiar sadio e harmônico.

A submissão do poder familiar ao controle da autoridade jurisdicional constitui um dos traços mais avançados da socialização do direito e é indiscutível que, para o bom exercício desse controle, deve o magistrado atentar, preferencialmente, para o bem-estar da criança, destinatária maior de sua decisão.

Portanto, subsistem os fundamentos e a conclusão da decisão de primeiro grau.

Acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça e nego provimento às apelações.

Custas *ex lege*.

Edilson Fernandes (revisor): de acordo com o (a) relator(a).

Sandra Fonseca: de acordo com o (a) relator(a).

“Súmula: Negaram provimento às apelações.”

Ementário

CÍVEL

Acidente de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Precedentes.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.115.186-PR

STJ - 4ª Turma

Rel. Min. Raul Araújo

Data do julgamento: 4/4/2013

Votação: unânime

Agravo regimental no recurso especial - Ação de indenização - Acidente de trabalho - Emenda Constitucional nº 45/2004 - Alteração do art. 114, inciso VI, da CF - Precedentes.

1 - “Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da

Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1-MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, como no caso dos autos” (AgRg nos EDcl no Ag nº 862.263-MG, Rel. Min. Paulo Furtado – desembargador convocado do TJBA, DJe de 19/11/2009). 2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

CONSTITUCIONAL

Inviolabilidade de domicílio. Diligência estendida para endereço ulterior sem nova autorização judicial. Inutilização das provas.

Habeas Corpus nº 106.566-São Paulo

STF - 2ª Turma

Rel. Min. Gilmar Mendes

Data do julgamento: 16/12/2014

Votação: unânime

Habeas corpus.

2 - Inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inciso IX, CF). Busca e apreensão em estabelecimento empresarial. Estabelecimentos empresariais estão sujeitos à proteção contra o ingresso não consentido. 3 - Não verificação das hipóteses que dispensam o consentimento. 4 - Mandado de busca e apreensão perfeitamente delimitado. Diligência estendida para endereço ulterior sem nova autorização judicial. Ilícitude do resultado da diligência. 5 - Ordem concedida, para determinar a inutilização das provas.

Ementário

EMPRESARIAL

Desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação e inteligência do art. 50 do Código Civil. Comunicação dos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Agravo de Instrumento nº 2019507-25.2014.8.26.0000-Jundiaí-SP

TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Rel. Des. José Reynaldo

Data do julgamento: 19/5/2014

Votação: unânime

Agravo de instrumento - Desconsideração da personalidade jurídica - Empresa que se dedicou a atividade privativa de instituição financeira sem prévia autorização legal.

Reconhecimento do abuso da personalidade jurídica para exercício de atividade irregular que constitui ilícito civil e eventualmente ilícito penal especial. Aplicação e inteligência do art. 50 do Código Civil. Deferimento para inclusão dos sócios retirantes da sociedade, da Eireli em que transformada pelo único sócio adquirente das quotas sociais do capital da agravada e de seu titular no polo passivo da ação. Determinação de envio de peças ao Ministério Público Federal em razão da presença de indícios da tipificação de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Recurso provido com determinação.

PENAL

Fiança. Arbitramento. Furto. Constrangimento ilegal. Liberdade provisória sem fiança.

Habeas Corpus nº 20140020261568-Brasília-DF
TJDFT - 3ª Turma Criminal

Rel. Des. Nilsoni de Freitas

Data do julgamento: 23/10/2014

Votação: unânime

***Habeas corpus* - Furto - Fiança - Arbitramento - Ausência de fundamentação - Constrangimento ilegal - Liberdade provisória sem fiança.**

I - A ausência de fundamentação da decisão que arbitra ou homologa a fiança viola os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal; por isso configura constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, impondo a concessão da liberdade provisória ao paciente sem fiança. II - Ordem concedida.

PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por idade híbrida. Cômputo de trabalho urbano e rural. Art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991. Possibilidade.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.477.835-PR

STJ - 2ª Turma

Rel. Min. Assusete Magalhães

Data do julgamento: 12/5/2015

Votação: unânime

Previdenciário - Aposentadoria por idade híbrida, mediante cômputo de trabalho urbano e rural - Art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 - Possibilidade - Precedentes do STJ - Agravo regimental improvido.

I - Consoante à jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade. II - Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, “seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, desde que cumprida a carência

com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (*caput* do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991)”, e também “se os arts. 26, inciso III, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições” (STJ, 2ª T., AgRg no REsp nº 1.497.086-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6/4/2015). III - Na espécie, o tribunal de origem, considerando, à luz do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulou o benefício, em 24/2/2012, já havia implementado os requisitos para a sua concessão. IV - Agravo regimental improvido.

TRABALHO

Membro da Cipa. Extinção do estabelecimento. Estabilidade.

Recurso Ordinário nº 0001775-74.2013.5.01.0282-RJ

TRT-1ª Região - 8ª Turma

Rel. Des. Dalva Amélia de Oliveira

Data do julgamento: 12/5/2015

Votação: unânime

Direito do Trabalho - Membro da Cipa - Extinção do estabelecimento - Estabilidade.

A estabilidade legal do cipeiro não visa a uma garantia pessoal do empregado, mas sim à proteção de determinada categoria profissional, para que o membro da Cipa possa lutar pela melhoria das condições de trabalho da coletividade de trabalhadores, sem o receio de ser demitido.

Nova regra para a expedição de mandados de prisão na Justiça Estadual de São Paulo

Por ordem da Corregedoria-Geral da Justiça, foi publicado no Diário da Justiça de 2 de setembro, com retificação em 4 de setembro, o Comunicado CG n° 1.145, que dá conhecimento aos magistrados, advogados, defensores, promotores, delegados, operadores do Direito, dirigentes e servi-

dores das Unidades Judiciais da Primeira Instância que, na expedição de mandados de prisão civil, as Unidades deverão indicar a forma de cumprimento da prisão, dentre as opções “concomitante” ou “cumulativa/sucessiva”, quando da existência de pluralidade de mandados de prisão civil contra

o mesmo executado, em conformidade com a decisão do juiz prolator da ordem de prisão.

Os modelos institucionais de mandado de prisão civil disponibilizados no sistema SAJ/PG5 foram alterados para inclusão da referida forma de cumprimento. ■

Modelos de Mandados de Prisão Civil		
Código	Descrição	Categoria
420	Mandado - Prisão Civil - Família	1 - Mandados
2050	Mandado - Prisão Civil - Família	24 - Mandados - Outros

As dúvidas relativas ao assunto poderão ser dirimidas pelo e-mail: spi.planejamento@tjsp.jus.br.

Correição e Inspeção

Data	Órgão
Dia 22/9	Comarca de Piracicaba
	Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio
	6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas do Trabalho Digitais da Zona Sul
Dia 23/9	Comarca de Andradina
	Comarca de Araçatuba
	Comarca de Lins
	Fórum Trabalhista de Presidente Prudente
Dia 24/9	Comarca de Fernandópolis

Data	Órgão
Dia 24/9	Comarca de Jales
	Comarca de Santa Fé do Sul
	Comarca de Votuporanga
	Vara do Trabalho de Rancharia
	11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 15ª Varas do Trabalho Digitais da Zona Sul
Dia 25/9	Comarca de Araraquara
	Comarca de Rio Claro

Ética Profissional

Processo disciplinar - Consulta integral aos autos - Direito das partes e de seus representantes - Memoriais - Entrega nos escritórios profissionais dos relatores - Falta ética por incivildade exceto se os relatores expressamente autorizarem tal ato. As partes e seus representantes têm o direito de examinar integralmente os autos dos processos disciplinares, sem qualquer restrição, tirando deles as informações que julgarem de seu in-

teresse. Como acontece no processo penal, que se aplica subsidiariamente ao processo disciplinar, consoante ao art. 68 do EAOAB, os atos processuais praticam-se nas serventias respectivas. Excetuam-se apenas situações de graves riscos para os direitos do réu, o que não ocorre no processo disciplinar. Assim, procurar o relator no local onde ele exerce sua advocacia para tratar de questões relativas ao processo disciplinar constitui falta ética

decorrente da incivildade do ato. A expressa concordância do relator obviamente exclui a falta ética. A aplicação de penalidades por falta ética, quando ocorrer, dependerá do exame concreto do fato ocorrido, não podendo ser tratado em tese (Processo E n° 4.513/2015 - v.u., em 21/5/2015, parecer e ementa do Rel. Dr. Zanon de Paula Barros).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 584ª Sessão, de 21/5/2015. ■

Programação Cultural – 28 de setembro a 29 de outubro de 2015

A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL (LEI N° 13.140/2015) ■■

COORDENAÇÃO

Lia Justiniano dos Santos

CORPO DOCENTE

Eduardo Tabacov Hidal

Gelson Liberman

Lia Castaldi Sampaio

Lia Justiniano dos Santos

Silvia Cristina Salatino

DATA

28 de setembro a 1º de outubro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 130,00	R\$ 160,00	R\$ 190,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 230,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

CRIMES ELETRÔNICOS: TEMAS POLÊMICOS E ASPECTOS PRÁTICOS ■■

COORDENAÇÃO

Renato Opice Blum

CORPO DOCENTE

Camilla do Vale Jimene

Marco Aurélio Florêncio Filho

Marco Jorge Eugle Guimarães

Rony Vainzof

DATA

5 a 8 de outubro - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 112,00	R\$ 140,00	R\$ 168,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 128,00	R\$ 160,00	R\$ 192,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

O DIREITO DE FAMÍLIA E A JURISPRUDÊNCIA ■■

COORDENAÇÃO

Christiano Cassettari

CORPO DOCENTE

Christiano Cassettari

Conrado Paulino da Silva

Débora Gozzo

Ricardo Calderón

DATA

5 a 8 de outubro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 130,00	R\$ 150,00	R\$ 200,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 300,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

COMO TRANSFORMAR O BOM EM ÓTIMO: NÓS E A NOSSA IMAGEM VOCAL - TEORIA E PRÁTICA ■■

CORPO DOCENTE

Eloísa Colucci

Maria do Carmo Carrasco

DATA

7 e 8 de outubro - 19 h

Modalidade: presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 60,00	R\$ 75,00	R\$ 90,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

OS NOVOS DESAFIOS DO DIREITO ADUANEIRO: EXIGÊNCIAS LEGISLATIVAS, ALTERNATIVAS E PONTOS POLÊMICOS NAS INOVAÇÕES DO SETOR ■■

COORDENAÇÃO

Gabriele Tusa

CORPO DOCENTE

Gabriele Tusa

Roberta Folgueral

Rogério Chebabi

DATA

13 a 15 de outubro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 130,00	R\$ 150,00	R\$ 200,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 300,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

PROVAS EM ESPÉCIE ■■

COORDENAÇÃO

Ricardo de Carvalho Aprigliano

CORPO DOCENTE

Alex Costa Pereira

Claudia Cimardi

José Carlos Baptista Puoli

Ricardo de Carvalho Aprigliano

DATA

19 a 22 de outubro - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 128,00	R\$ 144,00	R\$ 192,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 144,00	R\$ 176,00	R\$ 216,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADES ESPECIAIS ■■

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE

André Borges de Carvalho Barros

Débora Vanessa Caus Brandão

Flávio Tartuce

Rolf Madaleno

DATA

26 a 29 de outubro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 130,00	R\$ 150,00	R\$ 180,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 150,00	R\$ 170,00	R\$ 230,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

TEMAS RELEVANTES E POLÊMICOS DA EXECUÇÃO CIVIL - NO ATUAL E NO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO

Luís Eduardo Simardi Fernandes

CORPO DOCENTE

Claudio Cintra Zarif
Luís Eduardo Simardi Fernandes
Marcos Destefenni
Orlando Bortolai Jr.

PROGRAMA

- Atualidades e controvérsias sobre o cumprimento de sentença provisório e definitivo.
- Defesas do executado.
- Penhora e impenhorabilidades – temas polêmicos.
- Expropriação de bens e satisfação do crédito.

DATA

2 de outubro - 9 h

MODALIDADES

Presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

- R\$ 128,00 - associados e assinantes
- R\$ 144,00 - estudantes de graduação
- R\$ 192,00 - não associados

Internet

- R\$ 144,00 - associados e assinantes
- R\$ 176,00 - estudantes de graduação
- R\$ 216,00 - não associados



NÚCLEO DE SUPORTE FORENSE

ATENDENDO O ASSOCIADO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Auxiliar o associado no exercício de seu ofício é o nosso maior objetivo. Por isso, conheça os serviços disponíveis em primeira e segunda instância, oferecidos pela AASP:

- Cópia de processo
- Protocolo de petições

- Extração de certidões
- Consulta de processos

Para mais informações acesse www.aasp.org.br/nucleo ou ligue para **(11) 3291 9200**.



Salário Mínimo Federal - R\$ 788,00 - desde 1º/1/2015

Decreto nº 8.381/2014

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00* 2) R\$ 920,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 13/2015 - desde 1º/1/2015

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
788,00	11,00	86,68
de 788,00 a 4.663,75	20,00	de 157,60 a 932,75

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS*
até R\$ 1.399,12	8%
de R\$ 1.399,13 até R\$ 2.331,88	9%
de R\$ 2.331,89 até R\$ 4.663,75	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2015

Portaria Interministerial nº 13/2015

até R\$ 725,02	R\$ 37,18
de R\$ 725,02 até R\$ 1.089,72	R\$ 26,20

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em setembro/2015	IGP-DI/FGV	1,0780
	IGP-M/FGV	1,0755
	INPC/IBGE	-
	IPC/FIPE	1,0904

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/2/2015

R\$ 15,76

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Decreto nº 8.381/2014

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2015

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.222,77	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22.
Acima de R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91 invariavelmente.

	julho	agosto	setembro
Taxa Selic	1,18%	1,11%	-
TR	0,2305%	0,1867%	-
INPC	0,58%	-	-
IGP-M	0,69%	0,28%	-
IPCA	0,62%	-	-
TBF	1,0825%	1,0183%	-
UFM (anual)	R\$ 129,60	R\$ 129,60	R\$ 129,60
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 21,25
UPC (trimestral)	R\$ 22,69	R\$ 22,69	R\$ 22,69
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,8646	2,8872	2,9051
Poupança	0,7317%	0,6876%	-
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.